



**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama**

Procedência: Governo do Rio Grande do Sul

Data: 10 de agosto de 2005

Processo nº 02000.001078/2007-51

Assunto: ~~Dispõe sobre proposta de resolução para licenciamento das atividades de recebimento, armazenamento e destinação final das embalagens de óleos lubrificantes.~~

Proposição da coordenação para alteração do assunto a ser encaminhada à CTSSGRS – APROVADA (seguirá proposta para CT)

**Dispõe sobre proposta de resolução para a coleta, armazenamento e destinação de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo.**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a toxicidade e potencial de poluição dos solos e cursos de água pelo descarte inadequado das embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo, classificados como resíduos perigosos - classe I, na análise da NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do gerenciamento inadequado de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo.

~~Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do gerenciamento inadequado de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo.~~ **destinação**

~~Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do gerenciamento inadequado de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo.~~ **ações inadequadas de coleta, armazenamento e destinação**

Considerando o princípio de que é mais seguro evitar a geração de resíduos sólidos e, quando assim não for, tratá-los e dispô-los em locais adequados e o mais próximo possível do local de geração.

Considerando que as embalagens plásticas são derivadas de petróleo com significativo potencial de reciclagem, inclusive energética.

**Proposta M. Defesa (para discussão posterior):**

Considerando que as embalagens plásticas são derivadas de petróleo com significativo potencial de reciclagem, inclusive energética.

Considerando que a indústria produtora de embalagens plásticas de óleos lubrificantes deve ser estimulada a utilizar a matéria prima reciclada em sua produção.

~~Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes específicas para coleta, armazenamento temporário, encaminhamento e destinação para reciclagem de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo,~~  
**resolve:**

Proposta de resolução para a coleta, armazenamento e destinação de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo  
- versão 1 - março de 2010 - 2ª reunião do GT

~~Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes específicas para coleta, armazenamento temporário, encaminhamento e destinação para reciclagem de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo, resolve:~~

Considerando embalagens metálicas...

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes específicas para **o gerenciamento** ~~coleta, armazenamento temporário, encaminhamento e destinação para reciclagem~~ de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo, resolve:

Art. 1º As embalagens plásticas de óleos lubrificantes ~~pós-consumo~~ **usadas** disponibilizadas pelos geradores e ~~revenda~~ deverão ser **gerenciadas** ~~armazenadas, coletadas e destinadas à reciclagem~~, de modo que não afetem negativamente o meio ambiente, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – **Embalagem plástica de óleo lubrificante:**

II – **Embalagem plástica de óleo lubrificante** ~~pós-consumo~~ **usada: Resolução 362**

III – **Gerador:** ~~pessoa física;~~ **pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;**

~~IV – Gerador pessoa jurídica;~~

V – **Gerenciamento de resíduos sólidos: Subemenda Arnaldo Jardim**

VI – **Armazenamento:** ~~temporário;~~

~~VII – Armazenamento definitivo;~~

VIII - **Coleta:** **atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;**

**Novo inciso – Coletor:** **pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado**

IX – **Certificado de coleta:** **documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;**

X – **Certificado de recebimento:** **documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;**

XI – **Fabricante/importador/distribuidor:** **pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade (importador); pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo (produtor);**

**XII – Revendedor:** pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

**XIII – Centrais de recebimento:**

**XIV – Reciclagem:** processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

**XV – Reciclador:** pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

**XVI – Recolhimento:** é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador.

Art. 3º Toda embalagem plástica de óleo lubrificante usada deverá obedecer procedimentos de gerenciamento ambientalmente adequado, estabelecidos nesta resolução e abaixo descritos:

- I – disponibilização pelo consumidor final;
- II – recolhimento adequado dentro do ponto de consumo;
- III – coleta adequada;
- IV – manuseio e armazenamento;
- V – transporte na fase de coleta;
- VI – transporte na fase de destinação;
- VII - destinação final; e
- VIII – rastreabilidade.

Art. 4º Os processos utilizados no gerenciamento de embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

**Responsabilidades:**

- Importador/Fabricante de embalagens
- Importador/Fabricante de óleo lubrificante
- Distribuidor (atacadista)
- Revendedor (varejista)
- Gerador – pessoa física e pessoa jurídica
- Coletor
- Reciclador
- Poder público

XVIII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; **(Subemenda Arnaldo Jardim)**